SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3253843 - AP (2026/0173353-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO	:	ROGERIO SOARES CAMBRAIA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO DE SEMOVENTE. ARTIGO 155, § 6º, DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALEGADA SUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na espécie, o Tribunal local, na apreciação do apelo defensivo, por maioria, absolveu o ora recorrido da imputação atinente ao crime do art. 155, § 6º, do CP, assentando, nos termos do voto condutor do acórdão, que (i) "diferente do que entendeu o Juízo *a quo*, é baixo o grau de confiabilidade dos depoimentos prestados pela vítima Iraciara e pelo informante Antônio Marcos, haja vista que a fonte direta da informação trazida por eles não confirmou a veracidade da acusação quando ouvidos [sic] em contraditório judicial" (e-STJ fl. 430); (ii) persiste "fundada dúvida quanto à atipicidade da conduta praticada pelo apelante, seja quanto a [sic] existência de dolo *(animus furandi)* dada a prática da conduta sob promessa de recompensa quanto na entrega do animal ao proprietário, seja quanto a [sic] propriedade do animal ser de fato da família da vítima" (e-STJ fl. 432); (iii) "a mesma dúvida quanto à propriedade dos semoventes paira sobre o primeiro fato, haja vista que no Inquérito (ID 3482537), não consta prova da propriedade da vítima sobre os garrotes bubalinos, enquanto o apelante alegou que os animais que vendeu eram dele, conforme a ficha vacinal dos bubalinos (ID 3482628) e recibo de venda (ID 3482629)" (e-STJ fl. 432). A Corte de origem, com fundamento em contexto fático extraído de provas válidas, regularmente submetidas ao crivo do contraditório, da ampla defesa no curso da instrução criminal e do devido processo legal, concluiu que "as provas são demasiado frágeis para basear uma condenação criminal, na medida em que a versão acusatória tem base apenas em elementos informativos não confirmados em juízo e testemunhos de ouvir dizer, e a versão defensiva tem base em depoimentos coerentes e críveis a realidade da região interiorana" (e-STJ fl. 432).

Documento eletrônico VDA58956108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:03:06
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: d744026b-3596-4759-b061-2a8ab5a974d0

2. A desconstituição das conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem, com fundamento em exame exauriente do conjunto fático-probatório existente nos autos, no intuito de abrigar a pretensão ministerial de restabelecimento da condenação do acusado pela prática do delito previsto no art. 155, § 6º, do CP, demandaria necessariamente aprofundado revolvimento do contexto de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58956108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:03:06
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: d744026b-3596-4759-b061-2a8ab5a974d0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3253843 - AP (2026/0173353-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO	:	ROGERIO SOARES CAMBRAIA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO DE SEMOVENTE. ARTIGO 155, § 6º, DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALEGADA SUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na espécie, o Tribunal local, na apreciação do apelo defensivo, por maioria, absolveu o ora recorrido da imputação atinente ao crime do art. 155, § 6º, do CP, assentando, nos termos do voto condutor do acórdão, que (i) "diferente do que entendeu o Juízo *a quo*, é baixo o grau de confiabilidade dos depoimentos prestados pela vítima Iraciara e pelo informante Antônio Marcos, haja vista que a fonte direta da informação trazida por eles não confirmou a veracidade da acusação quando ouvidos [sic] em contraditório judicial" (e-STJ fl. 430); (ii) persiste "fundada dúvida quanto à atipicidade da conduta praticada pelo apelante, seja quanto a [sic] existência de dolo *(animus furandi)* dada a prática da conduta sob promessa de recompensa quanto na entrega do animal ao proprietário, seja quanto a [sic] propriedade do animal ser de fato da família da vítima" (e-STJ fl. 432); (iii) "a mesma dúvida quanto à propriedade dos semoventes paira sobre o primeiro fato, haja vista que no Inquérito (ID 3482537), não consta prova da propriedade da vítima sobre os garrotes bubalinos, enquanto o apelante alegou que os animais que vendeu eram dele, conforme a ficha vacinal dos bubalinos (ID 3482628) e recibo de venda (ID 3482629)" (e-STJ fl. 432). A Corte de origem, com fundamento em contexto fático extraído de provas válidas, regularmente submetidas ao crivo do contraditório, da ampla defesa no curso da instrução criminal e do devido processo legal, concluiu que "as provas são demasiado frágeis para basear uma condenação criminal, na medida em que a versão acusatória tem base apenas em elementos informativos não confirmados em juízo e testemunhos de ouvir dizer, e a versão defensiva tem base em depoimentos coerentes e críveis a realidade da região interiorana" (e-STJ fl. 432).

Documento eletrônico VDA58956865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:00:15
Código de Controle do Documento: 49d29087-6f82-4b33-81f0-541196a0b726

2. A desconstituição das conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem, com fundamento em exame exauriente do conjunto fático-probatório existente nos autos, no intuito de abrigar a pretensão ministerial de restabelecimento da condenação do acusado pela prática do delito previsto no art. 155, § 6º, do CP, demandaria necessariamente aprofundado revolvimento do contexto de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental apresentado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, contra decisão monocrática da minha lavra, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 507/510).

Nas razões do regimental (e-STJ fls. 517/525), o *Parquet* alega, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, sob o argumento de que a apreciação da matéria veiculada no recurso especial prescinde de revolvimento do conjunto fático-probatório, demandando mera revaloração jurídica das premissas fáticas incontroversas, expressamente consignadas no acórdão proferido pela Corte local.

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou, não sendo esse o entendimento do Relator, seja o regimental submetido à apreciação do órgão colegiado, para conhecer e dar provimento ao recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Busca-se o restabelecimento da sentença que condenou o ora agravado pela prática do crime do art. 155, § 6º, do CP (furto de semovente), sob o argumento de que "os depoimentos da vítima e das testemunhas, bem como o interrogatório do próprio réu, todos prestados em juízo, são firmes e coerentes, não deixando dúvidas quanto à prática dos fatos pelo recorrido" (e-STJ fl. 443).

Na espécie, o Tribunal local, na apreciação do apelo defensivo, por maioria, absolveu o ora recorrido da imputação atinente ao crime do art. 155, § 6º, do CP, assentando, nos termos do voto condutor do acórdão, que "diferente do que entendeu o Juízo *a quo*, é baixo o grau de confiabilidade dos depoimentos prestados pela vítima Iraciara e pelo informante Antônio Marcos, haja vista que a fonte direta da informação trazida por eles não confirmou a veracidade da acusação quando ouvidos [sic] em contraditório judicial" (e-STJ fl. 430).

A Corte de origem afirmou persistir "fundada dúvida quanto à atipicidade da conduta praticada pelo apelante, seja quanto a [sic] existência de dolo *(animus furandi)*

Documento eletrônico VDA58956865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:00:15
Código de Controle do Documento: 49d29087-6f82-4b33-81f0-541196a0b726

dada a prática da conduta sob promessa de recompensa quanto na entrega do animal ao proprietário, seja quanto a [sic] propriedade do animal ser de fato da família da vítima" (e-STJ fl. 432).

O Tribunal *a quo* consignou que "a mesma dúvida quanto à propriedade dos semoventes paira sobre o primeiro fato, haja vista que no Inquérito (ID 3482537), não consta prova da propriedade da vítima sobre os garrotes bubalinos, enquanto o apelante alegou que os animais que vendeu eram dele, conforme a ficha vacinal dos bubalinos (ID 3482628) e recibo de venda (ID 3482629)" (e-STJ fl. 432).

A Corte de origem concluiu que "as provas são demasiado frágeis para basear uma condenação criminal, na medida em que a versão acusatória tem base apenas em elementos informativos não confirmados em juízo e testemunhos de ouvir dizer, e a versão defensiva tem base em depoimentos coerentes e críveis a realidade da região interiorana" (e-STJ fl. 432).

Ao que se nota, o Tribunal local, com fundamento em contexto fático extraído de provas válidas, regularmente submetidas ao crivo do contraditório, da ampla defesa no curso da instrução criminal e do devido processo legal, concluiu pela insuficiência de provas para a condenação do ora recorrido.

Nesse contexto, a desconstituição das conclusões alcançadas pela Corte de origem, com fundamento em exame exauriente do conjunto fático-probatório existente nos autos, no intuito de abrigar a pretensão ministerial de restabelecimento da condenação do acusado pela prática do delito previsto no art. 155, § 6º, do CP, demandaria necessariamente aprofundado revolvimento do contexto de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, os seguintes julgados:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, VII, DO CPP. IN DUBIO PRO REO. PRETENSÃO CONDENATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *[...]*
> *6. A pretensão do agravante, ao sustentar que o contexto fático já delineado no acórdão seria suficiente para restabelecer a condenação, demanda, em verdade, a revisão da valoração e da suficiência das provas feita pelo Tribunal de origem, o que implica reexame do conjunto fático-probatório, providência obstada pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.*
> *Tese de julgamento:*
> *1. A absolvição penal fundada na existência de dúvida razoável quanto à autoria ou à materialidade do delito, com aplicação do art. 386, VII, do*

Documento eletrônico VDA58956865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:00:15
Código de Controle do Documento: 49d29087-6f82-4b33-81f0-541196a0b726

> *Código de Processo Penal e do princípio do in dubio pro reo, não pode ser afastada em recurso especial quando o acolhimento da pretensão acusatória exigir reexame do conjunto fático-probatório, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.*
> *[...].* (AgRg no AREsp n. 3.164.878/RN, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN 25/5/2026).
>
> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUTORIA DELITIVA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. O Tribunal de origem manteve a absolvição do acusado pelo fato de os colaboradores terceirizados da concessionária de energia elétrica haverem violado o corpo de delito - mediante modificação do local, antes da perícia oficial -, o que inviabilizou a comprovação válida da autoria delitiva (insuficiência probatória).*
> *2. A relação contratual entre o réu e a concessionária, por si só, não é evidência suficiente da autoria do furto de energia.*
> *3. A pretensão condenatória demandaria incursão vertical nos elementos probatórios dos autos, o que é vedado, em recurso especial, pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ, óbice também extensivo ao alegado dissídio jurisprudencial.*
> *4. Agravo regimental não provido.* (AgRg no AREsp n. 1.518.718/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 22/10/2019, DJe 30/10/2019).

Dessume-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Assim, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58956865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:00:15
Código de Controle do Documento: 49d29087-6f82-4b33-81f0-541196a0b726

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0173353-6

AgRg no AREsp 3.253.843 / AP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002433420248030004 2433420248030004

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO	:	ROGERIO SOARES CAMBRAIA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO	:	ROGERIO SOARES CAMBRAIA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58862237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 14:09:57
Código de Controle do Documento: 3904A6F1-455F-430D-A62E-7B5331E11F05